

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2020

Apensados: PL nº 3.422/2020, PL nº 3.482/2020, PL nº 3.527/2020, PL nº 3.699/2020, PL nº 3.967/2020, PL nº 4.135/2020, PL nº 4.232/2020, PL nº 4.383/2020 e PL nº 4.540/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações disponibilizarem conexões de dados de alta velocidade sem ônus para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada TEREZA NELMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.904, de 2020, de autoria da nobre Deputada Rejane Dias, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, obrigando as operadoras de telecomunicações a disponibilizarem às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, sem ônus, conexões de dados que permitam a esses órgãos oferecer conteúdo educacional aos alunos dos estabelecimentos públicos de ensino durante a vigência de situações de calamidade pública ou de pandemias.

A proposição determina ainda que as prestadoras deverão possibilitar o acesso dos estudantes aos conteúdos educacionais oficiais sem limitação de franquias ou de quantidade máxima de dados. Para custear a iniciativa, o projeto prevê o uso de recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>

Ao projeto principal foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 3.422/2020, da Deputada Lauriete, que concede aos alunos do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino que não tiverem condições de acompanhar as aulas virtuais durante o período da pandemia da Covid-19 por falta de infraestrutura o direito de internet gratuita para acesso às aulas, bem como o empréstimo de material de informática ocioso na instituição de ensino onde estiverem matriculados. Segundo o projeto, os recursos para financiar as medidas propostas deverão correr por conta do Ministério da Educação;
- PL nº 3.482/2020, do Deputado André Figueiredo, que institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica, que visa garantir aos docentes acesso a equipamentos de informática para sua formação pessoal e realização de atividades com os alunos, sejam presenciais, a distância ou híbridas, voltadas à suplementação das atividades escolares durante a pandemia da Covid-19. De acordo com a proposta, o programa será custeado com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST – e sua coordenação ficará sob a responsabilidade do Ministério da Educação, contando com a participação de representantes das secretarias estaduais e municipais de educação;
- PL nº 3.527/2020, do Deputado Danilo Cabral, que obriga a União a repassar às universidades federais e às instituições componentes da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica o montante de R\$ 1,15 bilhão para a contratação de banda larga e a aquisição de computadores destinados aos estudantes que não têm acesso a esses equipamentos. Para custear a iniciativa, o projeto emprega recursos oriundos do regime extraordinário fiscal, financeiro e



de contratações instituído pela Emenda Constitucional nº 106/2020;

- PL nº 3.699/2020, dos Deputados Zé Neto, Enio Verri, Frei Anastacio Ribeiro, Alencar Santana Braga, José Ricardo, Patrus Ananias, Afonso Florence, José Guimarães, Luizianne Lins, Paulo Teixeira, Carlos Veras, Beto Faro, João Daniel, Marília Arraes, Vander Loubet, Célio Moura, Rui Falcão, Pedro Uczai, Padre João, Nilto Tatto, Paulão, Rogério Correia, Marcon, Leonardo Monteiro, Valmir Assunção, Joseildo Ramos, Paulo Pimenta, Margarida Salomão, Erika Kokay, Ailton Faleiro, Professora Rosa Neide, José Ailton Félix Cirilo, Zeca Dirceu, Reginaldo Lopes, Rubens Otoni, Waldenor Pereira, Vicentinho, Henrique Fontana, Zé Carlos, Gleisi Hoffmann, Benedita da Silva, Paulo Guedes, Odair Cunha, Helder Salomão, Alexandre Padilha, Carlos Zarattini, Bohn Gass, Jorge Solla, Rejane Dias e Natália Bonavides, que concede o direito de recebimento gratuito de equipamento de informática destinado ao uso educacional a todos os alunos dos ensinos fundamental e médio, menores de dezoito anos e regularmente matriculados em escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou em escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência que integrem núcleo familiar no qual ao menos um dos seus membros tenha sido contemplado com o auxílio emergencial durante o período da pandemia da Covid-19. A iniciativa também altera a Lei do FUST, com o objetivo de permitir o uso dos recursos desse fundo para custear as despesas previstas no projeto;
- PL nº 3.967/2020, do Deputado José Guimarães, que obriga a União a fornecer aos professores e estudantes da rede pública e privada de educação básica e superior aparelhos eletrônicos, material didático em meio digital e conexão à internet, com o intuito de possibilitar o acompanhamento e o envio das atividades didáticas durante a pandemia da Covid-19. Poderão



ter acesso a essas facilidades os beneficiários do BPC (Benefício de Prestação Continuada), do auxílio emergencial do Governo Federal, da Lei Aldir Blanc e do Programa Bolsa Família, bem com outras pessoas que comprovem a redução da renda familiar em virtude da pandemia e a incapacidade financeira para arcar pessoalmente com os custos de acesso às ferramentas de ensino remoto. A medida estabelecida pelo projeto será custeada com recursos oriundos do regime extraordinário criado pela EC nº 106/2020;

- PL nº 4.135/2020, do Deputado Paulo Teixeira, que se assemelha ao PL nº 3.967/2020. O projeto obriga a União a entregar aos estudantes aparelhos eletrônicos do tipo *tablet*, material didático em meio digital e conexão à internet para possibilitar o acompanhamento das atividades didáticas durante a calamidade pública causada pela Covid-19. Segundo a proposta, também são elegíveis para acesso a esse benefício os mesmos agentes previstos no PL nº 3.967/2020. O financiamento da iniciativa correrá por conta dos recursos do regime fiscal extraordinário;
- PL nº 4.232/2020, do Deputado Camilo Capiberibe, que assegura acesso às atividades de educação a distância para os alunos das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica que não possuem computador e/ou acesso à internet, durante o período de emergência decorrente do coronavírus. As despesas vinculadas ao acesso à internet serão custeadas pelas operadoras de telecomunicações, que farão jus a desconto equivalente na contribuição ao FUST. A aquisição de computadores, por sua vez, será financiada com recursos do regime fiscal extraordinário;
- PL nº 4.383/2020, dos Deputados Valmir Assunção, João Daniel, Pedro Uczai, Célio Moura, Patrus Ananias, Frei Anastacio Ribeiro, Rejane Dias, Rubens Otoni, Vicentinho,



Helder Salomão, Beto Faro, Paulão, Paulo Teixeira, Marília Arraes, Zé Carlos, Erika Kokay, Rogério Carvalho, Nilto Tatto, Marcon, Enio Verri, Alexandre Padilha, José Ricardo, Vander Loubet, Merlong Solano, José Guimarães, Benedita da Silva, Paulo Guedes, Jorge Solla, Luizianne Lins, Padre João, Leonardo Monteiro, Waldenor Pereira, Professora Rosa Neide, Gleisi Hoffmann, Afonso Florence, Reginaldo Lopes, Ailton Faleiro, Carlos Veras, Rui Falcão, Maria do Rosário e Alencar Santana Braga, que guarda similaridade com o PL nº 4.232/2020. A proposição assegura acesso para as atividades de educação a distância aos alunos das comunidades tradicionais que não possuem computador e/ou acesso à internet durante o período de emergência decorrente do coronavírus. Os custos relacionados à conexão à internet serão arcados pelas operadoras de telecomunicações, que poderão abater montante equivalente na contribuição para o FUST. Ainda de acordo com o projeto, a aquisição de computadores será financiada com recursos do regime fiscal extraordinário;

- PL nº 4.540/2020, do Deputado Zé Silva, que deduz, dos valores a serem recolhidos pelas operadoras de telecomunicações ao FUST e ao Fistel, os créditos concedidos a título de franquia de uso de serviços de telecomunicações aos clientes beneficiários do auxílio emergencial provido pelo Governo Federal durante a pandemia da Covid-19.

Os projetos estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, e tramitam em regime de prioridade (art. 151, II). As proposições foram distribuídas para a apreciação de mérito pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; para o exame de adequação financeira e orçamentária pela Comissão de Finanças e Tributação (art. 54); e para análise quanto aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e



técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas à matéria.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos, as políticas públicas de inclusão à sociedade das pessoas com deficiência registraram sensíveis avanços no País, sobretudo após a aprovação da Lei nº 13.146, de 2015 – o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Apesar dessas conquistas, a realidade demonstra que ainda há muito a evoluir, haja vista as inúmeras dificuldades enfrentadas diariamente por esses cidadãos, nas mais diversas esferas das suas vidas.

O agravamento dos efeitos da pandemia da Covid-19 tornou essas dificuldades ainda mais evidentes, causando grande preocupação especialmente na área de educação. O regime remoto de ensino, adotado por grande parte das instituições de ensino do País como medida para reduzir a velocidade de propagação do coronavírus, tem sido assimilado com grande dificuldade por essas pessoas, em virtude da necessidade de adaptação do ambiente doméstico para atender às suas especificidades.

O PL nº 3.699, de 2020, apensado ao projeto de lei principal, busca contribuir para enfrentar esse problema. A iniciativa propõe o fornecimento gratuito, durante o período de emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, de equipamentos de informática para uso educacional para os estudantes matriculados na rede pública de ensino e nas escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda. A iniciativa também altera a Lei do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – FUST, com o objetivo de permitir o uso dos seus recursos para custear as despesas previstas no projeto.



Em linhas gerais, as demais proposições ora examinadas – os PLs nºs 1.904/20, 3.422/20, 3.482/20, 3.527/20, 3.967/20, 4.135/20, 4.232/20, 4.383/20 e 4.540/20 – também endereçam soluções para a oferta de conectividade, conteúdos didáticos em formato digital e/ou dispositivos eletrônicos para acesso a sistemas de ensino remoto no transcurso da pandemia.

Nesse contexto, é oportuno lembrar que a disponibilização gratuita de recursos telemáticos para acesso remoto a conteúdos educacionais pelos alunos da rede pública durante a pandemia foi objeto do Projeto de Lei nº 3.477, de 2020. Essa proposição, embora tenha sido aprovada por esta Casa em dezembro de 2020 e ratificada pelo Senado Federal em fevereiro de 2021, foi integralmente vetada pelo Presidente da República. No entanto, o veto foi derrubado pelo Congresso Nacional e, em junho deste ano, a proposição foi convertida na Lei nº 14.172, de 2021.

Na prática, o texto positivado assegurou o repasse de R\$ 3,5 bilhões da União para estados, Distrito Federal e municípios com o objetivo de garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos e professores da educação básica pública. Esses recursos deverão ser destinados à contratação de soluções de conectividade e à aquisição de terminais portáteis para a realização e o acompanhamento de atividades pedagógicas não presenciais por alunos e professores de estabelecimentos públicos de ensino durante o período de emergência de saúde pública.

Observa-se, portanto, que o objetivo central das proposições em tela foi contemplado pela conversão em lei do Projeto nº 3.477, de 2020. Entretanto, o texto aprovado pelo Congresso não alcança os alunos de baixa renda matriculados nos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos dedicados ao atendimento de pessoas com deficiência, ao contrário do que propõe o Projeto de Lei nº 3.699, de 2020. Além disso, as medidas estatuídas pela Lei nº 14.172/21 terão vigência limitada até o final de 2021, visto que, encerrado esse prazo, cessará a obrigação da oferta de recursos de conectividade aos alunos.



Por esse motivo, elaboramos Substitutivo que visa conferir perenidade às ações de apoio aos estudantes com deficiência pertencentes a famílias de baixa renda matriculados na rede pública de ensino para acesso remoto a conteúdos educacionais, além de estendê-las aos estudantes pertencentes a famílias de baixa renda matriculados nos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

Nesse sentido, para assegurar a continuidade da concessão desses benefícios, o Substitutivo autoriza o uso dos recursos do FUST para a oferta gratuita de soluções de conectividade para uso educacional por esses alunos, permitindo que parcela do montante arrecadado anualmente por esse fundo, que é superior a R\$ 1 bilhão, seja destinada para tal finalidade. É importante observar que essa medida resgata ao mundo jurídico conteúdo normativo semelhante ao que integrava a Lei nº 9.998/00¹ até a aprovação da “nova Lei do FUST”².

Em complemento, o Substitutivo inclui, entre os beneficiários da Lei nº 14.172, de 2021, os alunos carentes matriculados nos estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público. A intenção da proposta é conferir isonomia desses estudantes em relação aos alunos com deficiência da rede pública de ensino, ampliando, assim, o universo de crianças e adolescentes que serão elegíveis para acesso aos mais de R\$ 3,5 bilhões destinados pela Lei nº 14.172, de 2021, ao acompanhamento remoto de atividades educacionais no transcurso da pandemia. Além disso, a proposta segue a lógica de inclusão das instituições de ensino sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público utilizada em outras políticas de financiamento da educação³.

Em suma, o que se pretende com essas medidas é contribuir para conferir maior equidade no acesso à educação no País, assegurando aos estudantes com deficiência condições mais apropriadas de aprendizado,

1 Incisos XII e XIII do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, revogados pelo art. 3º da Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020.

2 Lei nº 14.109, de 16 de dezembro de 2020.

3 Vide Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação).

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



mediante uma formação escolar de melhor qualidade e maiores incentivos para sua permanência no sistema de ensino.

Registre-se, por fim, que o Substitutivo elaborado se limitou a dispor exclusivamente sobre as matérias constantes dos projetos em tela cuja apreciação de mérito é de competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Do contrário, incorreríamos no risco de que o texto proposto fosse considerado não escrito, nos termos do disposto nos §§ 2º e 4º do art. 119 do Regimento Interno da Casa. Porém, convém lembrar que, caso as Comissões de mérito que se sucederem ao exame deste colegiado identifiquem a conveniência da incorporação de outros dispositivos abordados nas proposições ora apreciadas, caberá a elas aperfeiçoar o texto proposto, sob a perspectiva específica de cada Comissão.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.904/20, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nºs 3.422/20, 3.482/20, 3.527/20, 3.699/20, 3.967/20, 4.135/20, 4.232/20, 4.383/20 e 4.540/20, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2021-8166



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2020, E AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.422/2020, 3.482/2020, 3.527/2020, 3.699/2020, 3.967/2020, 4.135/2020, 4.232/2020, 4.383/2020 E 4.540/2020

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda matriculados na educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, para assegurar o acesso à internet com fins educacionais aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda matriculados na educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 5º

.....
.

§ 5º É autorizado o uso dos recursos do FUST para ações que visam à garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados em escolas da educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>



atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.” (NR)

Art. 3º Dê-se ao § 1º do art. 2º da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, a seguinte redação:

Art. 2º

§ 1º Serão beneficiários das ações de que trata o *caput* deste artigo os alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados na rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e os matriculados em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público, os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º-A O benefício de que trata o *caput* deste artigo não poderá ser concedido em duplicidade aos alunos com deficiência que estiverem simultaneamente matriculados na rede pública de ensino e nas escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada TEREZA NELMA
Relatora

2021-8166



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tereza Nelma
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218185330100>